

Trata-se de impugnação interposta por TK ELEVADORES BRASIL LTDA., na pessoa de seu representante legal, no dia 05/12/2022, ao edital BDMG-26/2022.

Do juízo de admissibilidade

Verificada, nos termos do edital, item 2.3, inciso II, a identidade e legitimidade do representante legal entendendo preenchidos os requisitos de admissibilidade e conhecimento da impugnação.

Do juízo de mérito

A Impugnante se insurge contra a regra de participação reservada aos que se enquadrem na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Da argumentação apresentada, a qual examinei em sua integralidade, transcreverei apenas os principais pontos, fundamentais, e minha análise.

Inicia a TK Elevadores afirmando que *“o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade excessiva”* e que *“a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência”*.

As afirmações carecem de comprovação, vez que a reserva de participação no certame é por imposição da legislação específica e a Impugnante não apresentou informação alguma que corrobore suas asserções.

De fato, na licitação anterior mais recente do BDMG para o mesmo objeto¹: a participação foi restrita a ME/EPP, nos termos da lei; houve competitividade; e obteve-se na contratação advinda da licitação uma economia da ordem de 13% em relação ao valor referencial máximo aceitável determinado mediante pesquisa junto ao mercado.

Sobre eventual “frustração do certame” advinda de uma prestação de serviços inadequada, este Pregoeiro não tem conhecimento que já tenha ocorrido. Mesmo neste caso, para validar a visão da TK a inadequação teria de ser em decorrência de o prestador ser ME/EPP.

Portanto, a realidade histórica do BDMG atesta o oposto do que afirma a Impugnante.

Defende ainda a TK que *“a restrição à participação de outras empresas, prevista na Lei*

¹ Edital BDMG-30/2021.

Complementar n. 123/2006, não é absoluta”, remetendo a exceção na prevista no art. 49, inciso III, da norma, e que “uníssono à Lei Complementar n. 123/2006, os dispositivos legais do Decreto n. 8.538/2015, regulamentador do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal”, trazendo o conteúdo dos artigos 6º e 10º do decreto.

A licitação exclusiva para ME/EPP é obrigação resultante de política pública constitucional – Constituição da República, art. 170, inciso IX – objetivada nos dispositivos da Lei Complementar Federal 123/2006 os quais, pelo que prescreve a Lei Federal 13.303/2016, art. 28, §1º, vinculam o BDMG.

Portanto, é dever do BDMG a realização da licitação exclusiva, a não ser que seja comprovada a incorrência de alguma das condições de exceção a que se refere a LC 123, art. 49, quais sejam:

Art. 49. ...

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Sobre a hipótese do inciso II, este Pregoeiro verificou que somente em Belo Horizonte, ou seja, não consideradas as demais cidades da Região Metropolitana, há até o momento 20 (vinte) fornecedores ME/EPP prestadores dos serviços ora licitados pelo BDMG que já possuem cadastro no CAGEF-MG, nos termos do edital, item 3.7.1 – documentação em anexo.

Em relação ao que determina o inciso IV a licitação não é dispensável ou inexigível, observadas as determinações não da Lei Federal 8.666/1993 ou da nova Lei Geral de Licitações, a Lei Federal 14.133/2021, as quais não vinculam o BDMG, mas da legislação específica aplicável².

² Na visão de Marçal Justen Filho, a promulgação da Lei Federal 13.303/2016 deu efetividade à alteração trazida pela Emenda Constitucional 19/1998 ao art. 22, inciso XXVII, mediante o qual o disposto na Constituição da República, art. 37, XXI, passou de fato a vincular somente a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ficando as empresas públicas – como o BDMG – subordinadas ao que determina a Carta Magna, art. 173, §1º, inciso III.

A redação original da CF/1988 previa um regime jurídico geral e uniforme para as contratações administrativas. Toda a atividade contratual da Administração Pública, inclusive da Administração indireta com personalidade jurídica de direito privado, subordinava-se à regra do art. 37, XXI, da CF/1988. Até por isso e enquanto vigente esse modelo, foi editada a Lei 8.666/1993 – adotando um regime uniforme para todas as contratações administrativas.

A alteração superveniente, promovida pela EC 19/1998, acarretou a redução do âmbito de vigência do art. 37, XXI. Com a nova redação, o art. 22, XXVII, passou a determinar que o referido art. 37, XXI,

Acerca da alternativa do inciso III, o que seria não vantajoso para Administração Pública é prescrito pelo respectivo decreto, mas não o Decreto Federal 8.538/2015, não aplicável³, o Decreto Estadual 47.437/2018, tido no âmbito desta licitação unicamente como referencial de boas práticas, pelo que estatui no art. 2º, parágrafo único⁴. Diz o decreto estadual:

Art. 14 – Não se aplica o disposto nos arts. 8º a 11 às seguintes hipóteses:

...

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte que não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

...

§ 1º – Para efeito do disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajoso para a administração, entre outros casos:

I – quando a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios;

II – quando a realização de procedimento licitatório anterior, com a previsão da aplicação destes benefícios:

a) resultou em preço superior ao valor estabelecido como referência;

aplicava-se apenas para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica, passavam a se sujeitar ao art. 173, §1º, III, da CF/1988.

...

A diferenciação consagrada constitucionalmente não pode ser negada. Não é admissível o argumento de que, em face da Constituição, admitir-se-ia a existência de um mesmo e único regime licitatório e contratual para todos os sujeitos integrantes da Administração Pública. Essa tese equivale a tornar inútil a EC 19/1998.

(JUSTEN FILHO, Marçal (Org.) Estatuto jurídico das empresas estatais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 284.)

Com efeito, na edição mais recente de sua obra mais referenciada o Marçal afirma:

Como exposto anteriormente, a EC 19/1998 consagrou tratamento dicotômico para as licitações e contratações promovidas pelas entidades integrantes da Administração Pública. Os sujeitos administrativos com personalidade de direito público sujeitam-se à Lei 8.666/1993. As sociedades estatais empresárias subordinam-se à Lei 13.303/2016.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 30)

Reconhece também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que as licitações instauradas pelo Banco se submetem "a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993" (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rei. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DO do dia 05/04/2019. Disponível em: <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo= 1822260>)

³ por ser o BDMG empresa pública do estado de Minas Gerais.

⁴ Art. 2º – Aplica-se o disposto neste decreto às contratações de serviços e obras, bem como às aquisições de bens realizadas no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, fica facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais a adesão às regras fixadas neste decreto, ou a definição de regras próprias para a aplicação da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em seus respectivos procedimentos licitatórios.

b) resultou em licitação deserta ou sem licitante vencedor.

Das definições supracitadas do art. 14, §1º, as únicas cabíveis ao caso concreto são as expressas no inciso II, o qual pressupõe, objetivamente, a realização prévia de licitação para participação exclusiva de ME/EPP.

Portanto, o que afirma a Impugnante não tem amparo na legalidade.

Ao final, a TK assevera que *“deve ser eliminada do edital a condição de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública”* e pede que este Pregoeiro *“se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos”*.

A reserva de participação na licitação decorre de lei e não são cabíveis quaisquer das hipóteses legais de exceção, conforme demonstrado, e justamente por a regra ora impugnada decorrer de lei não há que se considerar qualquer mácula a princípios norteadores da licitação e nem à razão precípua de licitar, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por todo o exposto, a alteração pleiteada não atende à legalidade a qual substancia o estabelecimento do requisito em demanda.

Decisão

Vez que a regra combatida do edital apenas materializa obrigações legais, nos moldes da Constituição Federal e da legislação específica, considero não procedentes as alegações da Impugnante e o pedido não será acolhido.

Atenciosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior

Pregoeiro

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

CONSULTAR FORNECEDOR

Filtros

Tipo Pessoa:

☒ Pessoa Juridica

☐ Pessoa Física

CNPJ do Fornecedor:

Nome do Fornecedor:

Porte da Empresa:

☐ Micro

☐ Pequeno

☐ Outro

Linha de Fornecimento:

414 - MANUTENCAO EM ELEVADORES, ESCAD/

UF:

MG

Município:

BELO HORI

Data de Inscrição:

até

Número de Cadastro:

Exibir Colunas:

Disponíveis

Validade Cadastral

Registro Cadastral

Situação Cadastro

Número do Cadastro

Unidade Cadastradora

Telefones

>

>>

<<

<

Selecionado(s)

CPF ou CNPJ do Fornecedor

Nome Empresarial ou Nome do Fornecedor

Porte da Empresa

Município

UF

PESQUISAR

LIMPAR FILTROS

CONSULTAR FORNECEDOR

Filtros

▼

PESQUISAR

LIMPAR FILTROS

Resultado

^

CPF ou CNPJ do Fornecedor	Nome Empresarial ou Nome do Fornecedor	Município	Porte da Empresa	UF
00.028.986/0010-07	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	BELO HORIZONTE	Outro	MG
00.524.205/0001-76	CONTROL ELEVADORES LTDA -ME	BELO HORIZONTE	Pequeno	MG
00.822.938/0001-97	ELEVADORES MODULO LTDA -ME	BELO HORIZONTE	Micro	MG
02.755.159/0001-41	SEME SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA -EPP	BELO HORIZONTE	Pequeno	MG
03.539.398/0001-27	ELEVADORES MILENIO EIRELI	BELO HORIZONTE	Pequeno	MG
03.915.695/0001-20	RCE ELEVADORES LTDA	BELO HORIZONTE	Micro	MG
05.199.905/0001-56	AXCELL ELEVADORES LTDA -ME	BELO HORIZONTE	Micro	MG
07.388.494/0001-72	SIMEM ELEVADORES E TECNOLOGIA LTDA	BELO HORIZONTE	Pequeno	MG
07.673.828/0001-50	ACR MANUTENCAO E CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA -ME	BELO HORIZONTE	Micro	MG
***.322.016-**	NATHAN FILIPE CABRAL SILVA	BELO HORIZONTE		MG
14.111.321/0001-78	MG ESCAL LTDA - ME	BELO HORIZONTE	Micro	MG
14.272.924/0001-51	BRG ENGENHARIA LTDA	BELO HORIZONTE	Micro	MG
17.364.268/0005-39	HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA	BELO HORIZONTE	Outro	MG
18.300.369/0001-85	DCA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA - ME	BELO HORIZONTE	Micro	MG
19.284.433/0001-44	TRIXMAQ LTDA	BELO HORIZONTE	Pequeno	MG
20.068.227/0001-86	CONSERVADORA DE ELEVADORES JB LTDA -ME	BELO HORIZONTE	Micro	MG
21.607.601/0001-37	S.G INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA	BELO HORIZONTE	Micro	MG

23.050.270/0001-02	MAXIMUS GERENCIAMENTO & TERCEIRIZACAO LTDA	BELO HORIZONTE	Micro	MG
24.016.172/0001-11	CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A	BELO HORIZONTE	Outro	MG
26.941.643/0001-23	AQUILA ELEVADORES LTDA	BELO HORIZONTE	Micro	MG
27.675.822/0001-29	HLS MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA - ME	BELO HORIZONTE	Micro	MG
28.796.961/0001-73	LION ELEVADORES LTDA - ME	BELO HORIZONTE	Micro	MG
28.941.803/0001-60	ELEVTECH ELEVADORES LTDA	BELO HORIZONTE	Micro	MG
29.739.737/0005-36	ELEVADORES OTIS LTDA	BELO HORIZONTE	Outro	MG
33.539.886/0001-03	ONE ELEVADORES MG LTDA	BELO HORIZONTE	Outro	MG
40.119.130/0001-62	PANORAMICA ELEVADORES MANUTENCAO E PECAS LTDA	BELO HORIZONTE	Pequeno	MG
90.347.840/0007-03	TK ELEVADORES BRASIL LTDA	BELO HORIZONTE	Outro	MG

[1 - 27 / 27]

Registros por
página 50

EXPORTAR PDF OU PLANILHA

EMITIR CRC DO FORNECEDOR

RELATÓRIO DE DADOS DO FORNECEDOR